



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000330670**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2004149-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é impetrante BRUNO ALVES DA SILVA PONTES e Paciente JOAO PHELIPE NUNES SIQUEIRA.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

**GUILHERME G. STRENGER**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**VOTO Nº 60268**

**HABEAS CORPUS Nº 2004149-34.2025.8.26.0000**

**Comarca: Rio Claro (Ação nº 1500082-42.2024.8.26.0510)**

**Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal**

**Magistrado(a): Sérgio Lazzareschi de Mesquita**

**Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal**

**Impetrante: Bruno Alves da Silva Pontes**

**Paciente: JOAO PHELIPE NUNES SIQUEIRA**

**Corréus: Abraão Magalhães de Paula Melo e outros**

**EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Associação para o tráfico de drogas. Ordem denegada.**

**I. Caso em Exame**

O advogado impetrou habeas corpus em favor de João Phelipe Nunes Siqueira, preso preventivamente por suposta associação para o tráfico de drogas, alegando constrangimento ilegal e ausência de fundamentação idônea na decisão de prisão.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a presença dos requisitos *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

**III. Razões de Decidir**

3. Os elementos probatórios indicam materialidade do crime e indícios de participação do paciente, justificando o *fumus comissi delicti*.

4. A gravidade concreta do delito e a necessidade de garantir a ordem pública configuram o *periculum libertatis*, legitimando a prisão preventiva.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A presença de indícios suficientes e a gravidade do delito justificam a prisão preventiva. 2. A decisão de prisão preventiva está devidamente fundamentada.

**Legislação Citada:**

Código de Processo Penal, art. 312, art. 319.

Lei 11.343/06, art. 35

**VISTOS.**

**O advogado Bruno Alves da Silva Pontes impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de JOÃO PHELIPE NUNES SIQUEIRA, que se encontra preso, respondendo à ação penal nº 1500082-42.2021.8.26.0510, por suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas (3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro).**

**Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois, embora ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, sua prisão preventiva restou decretada. Também defende a ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou sua prisão preventiva.**

**Pleiteia, assim, “A concessão da Ordem de Habeas Corpus de forma liminar, sem a necessidade de prévia manifestação da parte contrária (*inaudita altera pars*), determinando a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, com base nos argumentos apresentados neste recurso constitucional. Caso julgue**

***indispensável, que sejam impostas quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, conforme previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal” (fls. 01/15).***

**Indeferida a liminar (fls. 276/277), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 283/286).**

***É o relatório.***

**Extraí-se dos autos que o paciente se encontra preso, respondendo a processo-crime (nº 1500082-42.2024.8.26.0510), perante o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro, por suposta infração ao artigo 35, caput, da Lei 11.343/06.**

**Pleiteia-se, na presente impetração, a concessão da liberdade provisória ao paciente.**

**A decretação da prisão processual exige a presença de seus requisitos ensejadores, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.**

**Das cópias acostadas aos**

**presentes autos eletrônicos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que lhe é atribuído, existem fortes indícios de sua participação no delito, posto que, de acordo com o relatório final dos autos da ação penal original, de fls. 34/117, policiais civis localizaram vasta quantidade de entorpecentes pertencentes ao corréu Abraão, sendo que foram também apreendidos dois telefones celulares. Após a quebra do sigilo de dados dos referidos aparelhos, verificou-se que Abraão intermediava vendas de grandes quantidades de drogas. Em uma dessas conversas com o paciente, Abraão pede que ele traga uma balança e mais drogas para ele, sendo plausível, portanto, que o paciente se associasse com o intuito de comercializar entorpecentes.**

**A esta altura, aliás, insta salientar que as demais ponderações tecidas pelo impetrante no sentido de que a prova até então colhida não estaria a demonstrar o envolvimento do paciente no suposto crime e que em caso de dúvida haveria de preponderar a presunção de**

**inocência (*in dubio pro reo*) deverão ser apreciadas, oportunamente, pelo MM. Juízo *a quo*, pois tais questões, afetas ao *meritum causae* do feito originário, refogem ao restrito âmbito de cognição do *writ*, imprestável para exames valorativos de prova.**

**Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.**

**O segundo pressuposto da prisão cautelar — *periculum libertatis* (caracterizado pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal) — encontra-se igualmente configurado na espécie.**

**Com efeito, examinando-se as especificidades do caso concreto, verifica-se versar a hipótese acerca de delito concretamente grave - circunstância esta que desautoriza a permanência do acusado em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública.**

**Verificados, portanto, os requisitos da custódia cautelar, bem como que a**

**sua decretação, no caso em tela, deu-se em consonância com todas as regras e princípios jurídicos de regência da matéria — harmonizando-se, inclusive, com os postulados da proporcionalidade, razoabilidade e homogeneidade —, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.**

**A esta altura, insta frisar que que a presença de condições favoráveis, como alegado pelo impetrante (ser primário, possuir bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa), por si só, não justifica a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar necessária à manutenção da ordem pública.**

**Outrossim, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Por derradeiro, descabido sustentar-se que a r. decisão combatida carece de idônea fundamentação.**

**Com efeito, depreende-se das cópias juntadas aos presentes autos eletrônicos que referida decisão, estribada em dados concretos extraídos da hipótese em tela, evidenciou a necessidade da segregação provisória do acusado:**

*“Cabe ponderar que ao menos por ora, as provas indiciárias demonstram a materialidade delitiva e apontam a autoria à Abrãao Magalhães de Paula Melo, Lucas Henrique Silva Carneiro, João Phelipe Nunes Siqueira, Willian Augusto Pereira, Gustavo Magalhães Félix de Souza e Roberto Braz do Prado (fumus commissi delicti). Além disso, os fatos e as circunstâncias demonstram a possibilidade de reiteração delitiva (periculum libertatis), o que demanda a medida extrema. A prisão preventiva dos denunciados, portanto, encontra respaldo no artigo 312 do CPP, em*



*especial para garantia da ordem pública, senão vejamos: Vale observar o conteúdo do relatório de fls.52/92 que, visando apurar a autoria do crime, a equipe de investigadores analisou os dados constantes no aparelho celular pertencente à Abraão Magalhães de Paula Melo. Com efeito, as conversas travadas entre os denunciados possibilitam observar que há robustos indícios de que Abrãao Magalhães de Paula Melo, Lucas Henrique Silva Carneiro, João Phelipe Nunes Siqueira, Willian Augusto Pereira, Gustavo Magalhães Félix de Souza e Roberto Braz do Prado se associaram de forma organizada e estável para praticar o tráfico de drogas. De fato, o delito em tese praticado pelos acusados, de forma organizada e estável, demonstra que os denunciados são pessoas perigosas e audaciosas. Trata-se de delito que se reveste de especial gravidade, e que por óbvio gera intranquilidade social. Além*

*disso, não se pode ignorar que, com exceção de Abraão, os denunciados se encontram foragidos. Diante da forma organizada e estruturada que os denunciados estariam atuando no esquema criminoso apontado na denúncia, fica evidente que medidas cautelares diversas da prisão, não os impediriam de coordenarem o abastecimento de "biqueiras" e de tomarem outras providências vitais para a gestão e preservação da associação denunciada. Desta forma, para a garantia da ordem pública, impõe-se a necessidade de se cessar as atividades ilícitas imputadas aos referidos denunciados e, conseqüentemente, da referida associação criminosa. Portanto, a considerável possibilidade de reiteração criminosa, mostra como razoável a decretação da custódia cautelar, para garantia da ordem pública.”*  
(fls. 143/144 dos autos originais).

**Ao        dissertar        acerca        da**

**fundamentação da decisão em que se decreta a prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: “(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)” (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).**

**Portanto, não há que se falar, na espécie, em decisão não fundamentada.**

**Em suma, não se verifica, na espécie, a existência de mácula alguma, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, mostrando-se, pois, forçoso concluir que, sob qualquer das óticas adotadas pelo impetrante, o *habeas corpus* ora manejado não comporta acolhimento.**

**Diante do exposto, *denega-se a ordem.***

**GUILHERME G. STRENGER**  
**Relator**